



XXIV CONGRESSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO · FESDT

Painel: Imposto Seletivo · Mediação: José Umberto Braccini Bastos

Critérios para instituição do Imposto Seletivo

Por uma implantação faseada, progressiva e segura, fiel ao método de transição assistida do IBS e da CBS

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

Doutor em Direito Tributário (PUC-SP) · Professor Titular de Direito Tributário, PUC-RS
Presidente de Honra do Instituto Latino-Americano de Tributação Ambiental (ILADT)



Paulo Caliendo · há 2 horas · 7 min de leitura



Imposto Seletivo: o caso para uma implantação faseada, progressiva, seletiva, segura e adequada ao modelo do IBS



O meio ambiente na Constituição

Da arquitetura pioneira do art. 225 à constitucionalização do critério ambiental no Sistema Tributário Nacional.

1988

CF, art. 225 e art. 170, VI

Consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental das gerações presentes e futuras, bem de uso comum e dever do Poder Público e da coletividade. Arquitetura pioneira no constitucionalismo latino-americano. O art. 170, VI, faz da defesa do meio ambiente princípio da ordem econômica.

2001

EC 33

Institui a CIDE-Combustíveis, com destinação ambiental parcial: primeira inserção, por norma constitucional, de finalidade ambiental no desenho de um tributo.

2023

MAIS RECENTE

EC 132

Constitucionaliza o critério ambiental como princípio do Sistema Tributário Nacional (art. 145, §3º). Cria o Imposto Seletivo (art. 153, VIII), o IBS-ecológico (5% aos municípios por indicadores de preservação), o IPVA diferenciado por impacto ambiental e o regime favorecido a biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão.

O desenvolvimento da doutrina da tributação ambiental

Fenômeno recente: antes de 1994 não há obra brasileira que trate o tema como objeto autônomo. Três fases marcam sua formação.



01

1994 – 1995

Marco inaugural

José Marcos Domingues de Oliveira (UERJ) publica os artigos pioneiros *Poluição e tributação* e *Tributação e meio ambiente*, culminando na primeira monografia brasileira sobre o tema (1995). Impulso da CF/1988 e da Rio-92.



02

Década de 2000

Consolidação

Fernando Magalhães Modé (2004) e a coletânea seminal de **Heleno Taveira Tôrres** (Malheiros, 2005), com Regina Helena Costa, Schoueri, Caliendo e Ricardo Lobo Torres. Saliba, Sebastião, Tupiassu e Amaral ampliam o campo.



03

A partir de 2010

Expansão e especialização

Institucionalização em redes: o Grupo de Tributação Ambiental da UFC, de **Denise Lucena Cavalcante**, e a Rede de Direito Tributário Contemporâneo (PUCRS, UFSC, UERJ). Novos temas: duplo dividendo, regressividade e economia circular.



Fio condutor: a Reforma de 2023 não esgota a reforma fiscal verde, que segue como agenda em construção, dependente da regulamentação complementar e da resposta jurisprudencial.

A natureza extrafiscal exige método, não ímpeto

A finalidade do Imposto Seletivo é constitucionalmente vinculada: desestimular condutas, não financiar o Estado.



Fundamento e limite

Art. 153, VIII, CF: a União pode tributar a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

A extrafiscalidade, porém, não é cheque em branco. O critério orientador é a **subsidiariedade** (arts. 170, 173 e 174): o Estado intervém na medida do necessário, pelo meio menos gravoso.

Três deveres do legislador extrafiscal

1

Justificar com evidências A intervenção precisa ser demonstrada, não presumida.

2

Graduar no tempo A segurança jurídica reclama gradação, não choque.

3

Revisar pelos resultados Manter aberta a porta à correção de rota.

Fixar de uma só vez uma alíquota elevada viola os três deveres: presume o que deveria demonstrar, suprime a gradação que a segurança jurídica exige e fecha a porta à correção de rota.

O faseamento já foi consagrado pela Reforma

O argumento decisivo está na própria arquitetura de transição assistida do IBS e da CBS (EC 132/2023).



Gradualismo progressivo

A substituição dos tributos antigos se deu por elevação anual, não por ruptura, com redução proporcional de ICMS e ISS.



Alíquota de teste

O art. 125 do ADCT cobrou CBS a 0,9% e IBS a 0,1% em 2026: percentuais simbólicos para medir antes de consolidar.



Neutralidade de cargas

As alíquotas de referência foram concebidas para manter, e não ampliar, a arrecadação durante a transição.

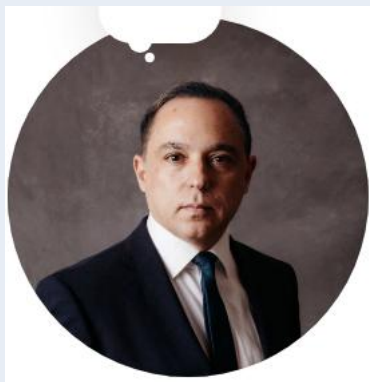
Com muito mais razão para o Imposto Seletivo. Monofásico, sem crédito e concentrado, seu erro de calibragem não se dilui na cadeia: acumula-se, compõe a base do IBS e da CBS e se transmite por inteiro ao preço final.

Cinco compromissos para a lei das alíquotas

Começar pelo terreno conhecido (setores do antigo IPI, zerado em 2027) e reservar minério e veículos elétricos a fases posteriores.

- 1 Ciclo inicial de teste** Dois exercícios com alíquotas de teste, em equivalência com a carga do IPI, espelhando a técnica do art. 125 do ADCT.
- 2 Escopo inicial restrito** Apenas fumígenos e bebidas, com ingresso escalonado dos demais setores, sempre precedido de avaliação de impacto.
- 3 Metas extrafiscais explícitas** Sanitárias e ambientais, com indicadores mensuráveis. Tributo indutor sem meta declarada é arrecadatário sem confissão.
- 4 Revisão obrigatória** Ao fim de cada ciclo, com dever de motivação para qualquer majoração. O ônus recai sobre quem quer intensificar a intervenção.
- 5 Revisão colaborativa** Espaço cooperativo com os setores afetados na coleta de evidências e na calibragem técnica, sem que isso se confunda com captura.

Síntese: o Imposto Seletivo deve nascer faseado e fiel ao método de transição assistida que a Reforma já consagrou no IBS.



Muito obrigado.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

Doutor em Direito Tributário (PUC-SP)

Professor Titular de Direito Tributário, PUC-RS



SIGA NO INSTAGRAM